



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 457605/CE  
(2005.81.00.011346-8/01)**

APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO: OS MESMOS

APDO: DER/CE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

APDO: ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : CROACI AGUIAR

APDO: DERT - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E

TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : LUCIA MARIA CRUZ SOUSA E OUTROS

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BARROS DIAS - Pleno**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal BARROS DIAS  
(Relator):

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelações interpostas pela COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e pela ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA em desfavor da sentença, que denegou a segurança, que tinha por objetivo a obtenção de provimento judicial que assegurasse à COELCE a realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica instaladas nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Ceará, independentemente do cumprimento da Lei Estadual nº 13.327/03.

Argumentou o MM. Juiz de 1º grau, em resumo, que a referida lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, impondo, de maneira legítima, o pagamento de remuneração anual para sua utilização e a formalização de um Termo de Permissão de Uso Especial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Em suas razões às fls. 436/488, a COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ aduziu, em síntese, que: a) a cobrança pela utilização das faixas de domínio nas rodovias estaduais e federais delegadas, instituída pela Lei Estadual 13.327/03, constitui afronta ao contrato de concessão firmado com a União para prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, eis que restou expressamente prevista a utilização pela concessionária dos terrenos de domínio público sem ônus; b) houve invasão da competência privativa da União Federal pelo Estado-membro, uma vez que o diploma legal ora impugnado, ao instituir encargo a ser pago pelas concessionárias que distribuem energia, legislou acerca da matéria (energia), extrapolando, dessa forma, sua competência constitucional; c) a título ilustrativo, menciona que o DERT enviou à COELCE duas faturas, cobrando a quantia absurda de R\$ 6.089.390,55, em razão do uso das margens das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Ceará, no período compreendido entre 09.12.2003 e 08.06.2005; d) deve ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no art. 2º, II, "a" e art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003. Ao final, pugnou pelo provimento do Apelo.

A ANEEL, em suas razões às fls. 516/520, argumentou, em síntese, que a Lei Estadual n.º 13.327/2003 é inconstitucional, tendo em vista que a cobrança nela prevista tem por fato gerador o uso ou ocupação de um bem público, o que, em hipótese alguma, pode ser considerado como prestação de serviço público ou exercício de poder de polícia capaz de justificar a criação de um tributo da espécie taxa. Ao final, pugnou pelo provimento do Apelo.

Contra-razões do DER/CE às fls. 530/570.

Contra-razões do Estado do Ceará às fls. 581/587.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 593/602, opinando pelo provimento dos Apelos.

Acórdão desta Eg. 2ª Turma às fls. 608/617, determinando a suspensão do julgamento das Apelações até a apreciação pelo Eg. Pleno acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no art. 2º, II, "a" e art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 624/634.

Ao Revisor.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 457605/CE  
(2005.81.00.011346-8/01)**

APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO: OS MESMOS

APDO: DER/CE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

APDO: ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : CROACI AGUIAR

APDO: DERT - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E  
TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : LUCIA MARIA CRUZ SOUSA E OUTROS

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BARROS DIAS - Pleno**

**VOTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal BARROS DIAS  
(Relator):

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelações interpostas pela COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e pela ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA em desfavor da sentença, que denegou a segurança, que tinha por objetivo a obtenção de provimento judicial que assegurasse à COELCE a realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica instaladas nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Ceará, independentemente do cumprimento da Lei Estadual nº 13.327/03.

Argumentou o MM. Juiz de 1º grau, em resumo, que a referida lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, impondo, de maneira legítima, o pagamento de remuneração anual para sua utilização e a formalização de um Termo de Permissão de Uso Especial.

No caso, a COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ e a ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA apelam pleiteando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais inseridos no art. 2º, II, "a" e art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.327/2003, que estipulam o pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica.

Atendendo ao que foi pleiteado no recurso, em um primeiro momento, decidiu a Eg. 2ª Turma que havia uma questão prejudicial ao julgamento da demanda, qual seja a inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no art. 2º, II, "a" e art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003.

Os dispositivos legais que se quer emprestar invalidez constitucional estão assim redigidos:

Art. 2º. Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, **podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, mediante o pagamento de remuneração anual, para os seguintes fins: (...)**

II - ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de:

a) **linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;**

Art. 3º. Compete ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, autorizar, permitir ou expedir licença para o uso da faixa de domínio das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado, nas hipóteses mencionadas nos incisos do art. 2º.(...)

§ 2º. No caso de utilização das faixas transversal ou longitudinal, por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público ou diretamente pelo Poder Público, a contratação se dará de forma direta, nos termos do caput do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.**

§ 3º. Em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser apresentado o projeto executivo e, ao final da construção de acessos, o memorial descritivo sobre a execução da obra respectiva.

Cumprindo lembrar, primeiramente, que a Federação, como registra FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA (Competências na Constituição de 1988, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 29) “é um grande sistema de repartição de competências”, daí a preocupação do constituinte em estabelecer uma técnica apurada para conferir as atribuições de cada ente federativo. No que diz respeito às competências materiais, a Constituição outorgou à União, privativamente, “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão” “os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, XII, “b”).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Tal competência é perfeitamente justificável “em função dos aspectos unitários da Federação, que demandam uniformidade no tratamento de certos assuntos” (FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, ob. cit., p. 85).

Decorrente da competência material privativa da União para explorar os serviços de energia elétrica, surge a competência privativa para legislar sobre energia elétrica, *in verbis*:

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre: (...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A discussão aqui travada reside em saber se um Estado-membro, ao legislar criando um preço incidente sobre o uso, em razão da prestação do serviço de energia elétrica, de faixas de domínio público, saiu da esfera de competências traçada pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em 27 de maio de 2010, em *leading case* com repercussão geral, impediu município de cobrar por ocupação de solo e espaço aéreo na transmissão de energia elétrica.

Naquela ocasião, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 581947, no qual o município de Ji-Paraná (RO) recorria contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que declarou nula uma cobrança feita pelo município à concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron). O município havia criado taxa a ser cobrada em razão da ocupação do solo (onde são fixados os postes) e do espaço aéreo público pelo sistema de transmissão (cabos) de energia elétrica.

Eis a ementa do precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.”

Com esse julgado o Plenário da nossa Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o Município não pode cobrar indenização das concessionárias de serviço público em razão da instalação de equipamentos necessários à prestação do serviço em faixas de domínio público de vias públicas, a menos que referida instalação resulte em extinção de direitos.

O relator do RE, ministro Eros Grau, cujo voto foi acolhido a unanimidade, destacou que a concessionária da prestação de serviço público faz uso fundamentalmente, a fim de que possa prestá-lo, do espaço sobre o solo de faixas de domínio público de vias públicas, no qual instala equipamentos necessários à prestação de serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo tais faixas de domínio consideradas bens de uso comum do povo.

Conforme o julgado, se as áreas correspondentes a esses bens de uso comum do povo fossem propriedade particular, a concessionária de serviço público poderia obter declaração de utilidade pública de seu solo pelo poder concedente, a fim de constituir servidões administrativas, o que não acarretaria, salvo disposição legal expressa em contrário, o dever de indenizar, a menos que tal uso ou ocupação conduzisse à extinção de direitos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Assim, embora os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se aos efeitos da restrição decorrente da instalação no solo de equipamentos necessários à prestação de serviço público. Como tal restrição não conduz à extinção de direitos, não acarreta o dever de indenizar, salvo disposição legal expressa em contrário, que inexistente no presente caso. Há, na hipótese, um direito restritivo em favor do prestador de serviço público que lhe possibilita o pleno cumprimento do dever-poder que o vincula, de prestar o serviço público.

Relator: Importante transcrever, neste ponto, o seguinte trecho do voto do

“Isso poderia inicialmente nos levar a afirmar ser descabida a pretendida cobrança de remuneração pelo uso desses bens, de uso comum do povo. Contra tanto alguém poderá dizer que a recorrida, prestadora de serviço público, faz uso especial --- e não uso comum --- dos bens de uso comum. Isso porque deles não se vale para exercer o direito à circulação, que, como observa JOSÉ AFONSO DA SILVA “é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar) assegurado pela Constituição Federal”, mas sim para, em seu solo e espaço aéreo, instalar equipamentos atinentes à prestação de serviço público. Por isso justificar-se-ia a cobrança de um preço por esse uso. Aqui, no entanto, uma vez mais caberia vigorosa contradita, se propriedade particular fossem as áreas correspondentes a esses bens de uso comum do povo, obter declaração de utilidade pública de seu solo pelo poder concedente, a fim de constituir servidões administrativas suficientes para permitir aquele uso especial independentemente do pagamento de qualquer remuneração.

(...)

Daí não se justifica seja, a recorrida, onerada precisamente mercê da peculiaridade de ser prestadora de serviço público.”

Ficou consignado que a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, b) e a privativa para legislar sobre o assunto (artigo 22, inciso IV). Desse modo, o julgado reconheceu que o município de Ji-Paraná invadiu o espaço de competência da União ao editar a Lei municipal 1.199/02, que institui a cobrança, motivo pelo qual a mesma foi tida como inconstitucional.

Considero plenamente aplicável ao caso em análise o precedente citado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

É importante ressaltar que, pelas mesmas razões aduzidas no precedente citado, não procede o argumento utilizado pelo Superintendente do DER no sentido de que o Estado do Ceará, na Lei nº 13.327/2003, não legisla sobre energia, mas sobre a utilização e a ocupação das faixas de domínio, que são bens públicos estaduais.

Como já mencionado, as faixas de domínio público das rodovias públicas são bens de uso comum do povo e, como tais, não constituem bens de propriedade do Estado, ainda que sua utilização por concessionárias de serviço público se consubstancie uso especial, e não uso comum. Assim, diferentemente do alegado pela referida autoridade, a instituição de remuneração anual por parte do Estado para o uso e ocupação das referidas faixas constitui invasão de competência privativa da União.

Essa “remuneração anual” criada pelo Estado do Ceará, ao interferir direta e imediatamente no serviço da União (prestação de energia elétrica) atinge frontalmente o disposto no art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal, isso porque retira o tratamento uniforme que deve ser dado às concessionárias de energia elétrica, que são prestadoras de atribuição conferida privativamente à União. Ademais, adentra na competência da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV).

Mais uma vez merece transcrição o voto do Relator do RE na parte em que aponta expressamente a violação a disposições constitucionais:

“Note-se, no entanto, ainda que a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, XII, b) e privativa para legislar sobre o assunto (artigo 22, IV). Tenho, destarte, também que o Município de Ji-Paraná invadiu o espaço de competência da União ao editar a Lei municipal n. 1.199/2002.”

Desta forma, o Estado do Ceará usurpou a competência privativa da União, ao legislar criando uma permissão de uso especial, com a exigência de pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica, por parte da COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

Registre-se, por fim, que não se pode acatar a sugestão, feita no parecer do eminente Procurador Regional da República, de adoção da técnica de interpretação “conforme a constituição”, haja vista a inexistência de duas interpretações possíveis para a disposição normativa atacada. No caso, o texto legal impõe claramente a cobrança da remuneração anual para a “ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de linhas de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

transmissão ou distribuição de energia” (art. 2º, II, “a”, da Lei Estadual n. 13.327/2003), daí a impossibilidade de ser mantido intacto.

Todavia, com relação ao art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003, é de se concluir que o mesmo contém uma abrangência maior de uso do bem público do que aquela para uso de serviços públicos federais, razão pela qual tal dispositivo deve ser interpretado de maneira conforme para ficar afastada a possibilidade de aplicação da norma apenas com relação a prestadora de serviços públicos federais.

Diante do exposto, reconhecendo a incompetência do Estado do Ceará para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia elétrica, em face dos ditames dos arts. 21, XII, b e 22, IV, da CF/88, reconheço a inconstitucionalidade do dispositivo legal inserto no art. 2º, II, "a" da Lei Estadual n.º 13.327/2003, motivo pelo qual afasto-o como empecilho a livre análise da Turma sobre a matéria e dou interpretação conforme ao art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma, eis que inaplicáveis apenas em relação aos serviços públicos federais.

Desde já, conforme decidido pelo Pleno em Questão de Ordem, determino a remessa das notas taquigráficas à douta Comissão de Regimento para apreciar uma possível modificação no art. 122, *caput*, do Regimento Interno deste Eg. TRF da 5ª Região, que veda sustentação oral em incidente de inconstitucionalidade.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 457605/CE  
(2005.81.00.011346-8/01)**

APTE : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS

APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

APDO : DER/CE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO CEARÁ

ADV/PROC : FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

APDO : ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : CROACI AGUIAR

APDO : DERT - DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E  
TRANSPORTES DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : LUCIA MARIA CRUZ SOUSA E OUTROS

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BARROS DIAS - Pleno**

**EMENTA**

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N.º 13.327/2003. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO ANUAL PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO PARA INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Hipótese de argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais insertos no art. 2º, II, "a" e art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003, que estipulam o pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica.

2. O Eg. STF, em 27.05.2010, impediu município de cobrar por ocupação de solo e espaço aéreo na transmissão de energia elétrica. A Colenda Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 581947, no qual a cidade de Ji-Paraná (RO) recorria contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que declarou nula uma cobrança feita pelo município à concessionária Centrais Elétricas de Rondônia S.A.(Ceron). O relator do RE, ministro Eros Grau, frisou em seu voto que a Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, b) e a privativa para legislar sobre o assunto (artigo 22, inciso IV). Para ele, o município de Ji-Paraná invadiu o espaço de competência da União ao editar a Lei municipal 1.199/02, que institui a cobrança.

3. Assim, o Estado do Ceará invadiu a competência privativa da União, ao legislar acerca da exigência de pagamento de remuneração anual para o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado e de terrenos adjacentes a rodovias, para fins de realização de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

serviços de manutenção nas redes de distribuição de energia elétrica, por parte da COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

4. Todavia, com relação ao art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003, é de se concluir que o mesmo contém uma abrangência maior de uso do bem público do que aquela para uso de serviços públicos federais, razão pela qual tal dispositivo deve ser interpretado de maneira conforme para ficar afastada a possibilidade de aplicação da norma apenas com relação a prestadora de serviços públicos federais.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo legal inserto no art. 2º, II, "a" da Lei Estadual n.º 13.327/2003. Interpretação conforme ao art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n.º 13.327/2003 para afastar a possibilidade de aplicação da norma apenas com relação a prestadora de serviços públicos federais.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, **por maioria**, rejeitar a **questão de ordem**, mantendo-se o dispositivo do Regimento Interno que veda a sustentação oral em incidente de inconstitucionalidade, determinando-se, todavia, a remessa das notas taquigráficas à Comissão de Regimento, e, **no mérito**, por **maioria**, **acolher a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, II, "a" Lei do Estado do Ceará n.º 13.327/2003 e para dar interpretação conforme ao art. 3º, §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 31 de agosto de 2011. (data do julgamento)

Desembargador Federal **BARROS DIAS**

Relator